

APOSENTADORIA. LEI APLICAVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA 553

Recorrente: Estado do Rio de Janeiro

Recorridos: V. M. de S. e outros

Recurso extraordinário. Ofensa à Constituição. Matéria não ventilada (Súmula n.º 282 do S.T.F.). Dissídio pretoriano na exegese do direito adquirido. Testilha comprovada. Admissibilidade.

PARECER

Apelo extremo manifestado pelo Estado do Rio de Janeiro contra acórdão das Egrégias Câmaras Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça que, concedendo segurança impetrada pelos Recorridos, assim sintetizou o seu entendimento:

“Ementa: Direito adquirido. Resulta de ato capaz de produzi-lo segundo a lei vigente ao tempo em que o mesmo ato ocorreu.”

O recurso vem fincado nas alíneas A e D da permissão constitucional, sendo apresentado no prazo de lei.

Com efeito, publicado o acórdão recorrido a 25 de abril passado, a 26 do mesmo mês eram interpostos embargos declaratórios (fls. 311), ficando assim suspenso o prazo para a manifestação do recurso extraordinário (art. 538 do Código de Processo Civil), restando à Fazenda, o que sobejou (14 dias) a contar da data da publicação do acórdão que decidiu os embargos (9 de julho, fls. 321v.), computando-se-o pelo dobro, face ao privilégio constante do art. 188 do estatuto processual, no que resulta, face à protocolização que se vê a fls. 328, na inequívoca tempestividade do recurso.

Alegá o Recorrente ofensa ao art. 102, § 1.º da Constituição Federal e dissídio pretoriano.

Sustenta o Recorrente que, face à norma constitucional, somente quando os vencimentos dos funcionários em atividade forem reajustados por motivo de desvalorização da moeda é que autorizada fica a revisão dos proventos da aposentadoria, tanto mais que revogadas as leis autorizativas da revisão automática em nível igualitário com o dos servidores ativos, em quaisquer circunstâncias (Leis n.ºs 880/57 e 276/62).

Esta Procuradoria teve ocasião de manifestar-se em duas hipóteses envolvendo reivindicação de magistrado (H. S. M. P.) e dos antigos membros do Ministério Público (J. T. de M. e outros). O primeiro, postulando a aplicação da referida Lei n.º 880/57 e da Lei n.º 1.711/52.

Neste, o pronunciamento deste órgão contrário à pretensão, teve o respaldo do disposto no parágrafo único do art. 98 da Carta Federal, eis que pretendia o magistrado se lhe aplicassem as normas dos diplomas citados, que regiam a relação estatutária dos servidores da Prefeitura do Distrito Federal (Lei n.º 880/57) e dos funcionários públicos da União (Lei n.º 1.711/52), visando assim uma incidência por equiparação, vedada pela Constituição, tanto mais se se atentar que o regime de aposentadoria dos magistrados é de trato constitucional específico e a natureza de sua relação funcional refoje ao sistema estatutário.

Quanto aos membros do Ministério Público aposentados, a postulação envolvia a extensão da gratificação pelo exercício da atividade concedida pela Lei n.º 2.332-74 pelo que, incabível a pretensão, em considerando a discriminação inequívoca quanto ao fato gerador do direito à percepção da gratificação.

Na questão em tela, não se cogita de equiparação ou vinculação de ordem funcional, pois os cargos exercidos pelos aposentados são do quadro dos Procuradores em atividade, valendo citar o ensinamento de Pontes de Miranda:

“Vinculação está, no art. 96 da Constituição de 1967, no sentido de ligação, que torne dependente ou sujeito às regras jurídicas que se editem sobre outro cargo. O que se teve por fito foi a proibição, não só do regramento equiparativo, como também de elemento subordinativo, se com isso se submetessem ao mesmo quanto, ou à mesma vantagem, ou ao mesmo decréscimo ou outra alteração de remuneração, no tocante a um cargo, ou a alguns cargos, outros cargos ou outro cargo” (*Comentários à Constituição de 1967*, tomo III, pág. 461).

Daí porque o Recorrente afastou-se do ataque à decisão sob o ângulo do princípio constitucional vedativo à equiparação ou vinculação, para enfocar o espeque recursal no princípio da revisão equiparativa condicionada (art. 102, § 1.º da Constituição).

Sob tal aspecto, *data maxima venia*, é negativo o juízo de admissibilidade.

A norma constitucional citada não foi objeto de ventilação na decisão recorrida como se pode ver da íntegra do acórdão de fls. 300/307, cujo embasamento repousa na conceituação e amplitude

do direito adquirido, dando exegese às leis estaduais que menciona. Daí o descabimento recursal (Súmulas n.ºs 282 e 280 do S.T.F.).

Quanto ao dissídio, o recurso tem, *data venia*, condições de prosperabilidade.

A tese central do acórdão recorrido é a exegese do direito adquirido — como se vê do *decisum*, no intróito — “O ponto essencial a ser dirimido na espécie é o invocado direito adquirido, decorrente das leis n.ºs 880 de 1957 e 276, de 1962” (*sic* fls. 303). Nessa ótica o aresto prossegue, a sustentar que a revogação posterior dessas leis (Lei n.º 1.163/66) não interferiria no direito adquirido dos Impetrantes, aposentados na regência das aludidas Leis n.ºs 880/57 e 276/62 que lhes garantia absoluta igualdade de tratamento com os servidores em atividade (fls. 304/305). Como fundamento secundário, considera a decisão que a lei nova que beneficiou os Procuradores em atividade não faz distinção entre ativos e inativos, eis que refere-se genericamente a “Procuradores”.

O padrão que se vê a fls. 333/334, do Excelso Pretório, destacado o ponto de similaridade (art. 305 do Regimento Interno do S.T.F.), refere-se à hipótese símile, que cogitou da segurança impetrada por Procurador do Estado de Goiás, que, à época da aposentação detinha, pela Lei estadual n.º 4.100/62, direito à equiparação com os servidores em atividade, sendo, no entanto, a mencionada lei, a *posteriori* revogada pela Lei estadual n.º 6.725/67 — o *mandamus* perseguia, sob a alegação de direito adquirido, lhe fosse garantido receber proventos iguais aos dos servidores homólogos (Procuradores) em atividade (v. R.T.J. vol. 70, pág. 392) — a decisão do Excelso Pretório, de Plenário, unânime, prolatada em embargos de divergência, manteve a cassação da segurança prolatada pela II Turma do Supremo Tribunal Federal, sob o fundamento de que inexistia direito adquirido à regra da equiparação, revogada por lei posterior à aposentadoria. Evidente a testilha, em considerando a similaridade das hipóteses e a disparidade das conclusões, valendo ressaltar que o fundamento central — exegese do direito adquirido — abarca os demais embasamentos do aresto — interpretação de lei local e incidência da lei nova que não distinguiu ativos de inativos, por si sós insuficientes como suporte do *decisum* — daí a inaplicabilidade da Súmula n.º 283 do S.T.F., relevando atentar que o acórdão do Tribunal estadual, cogitou da aplicação de lei local (Estado de Goiás), sendo no entanto, objeto de conhecimento por por parte da Suprema Corte, face à abrangência do tema central — direito adquirido, este de cunho constitucional e federal (Lei de Introdução ao Código Civil).

Do mesmo modo transparece a divergência, nos padrões de fls. 336, relevando apontar interpretação dada pelo Plenário do S.T.F. quanto ao alcance da Súmula n.º 359 (R.E. n.º 67.567 — R.T.J., vol.

55, pág. 608) reafirmando o princípio de que o enunciado da Súmula n.º 359 não autoriza afirmar direito adquirido aos aumentos futuros, atribuídos aos servidores em atividade (*op. cit.* pág. 212).

Em sede de extraordinário, está comprovada a divergência, e como tal, é positivo o juízo de admissibilidade quanto ao fulcro da alínea D da permissão constitucional.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 1979.

LUIZ FERNANDO CARDOSO DE GUSMÃO

Assistente

APROVO O PARECER

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 1979.

HERMANO ODILON DOS ANJOS

Procurador-Geral da Justiça